



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004036/2010-83
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.951 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente J. OLIVEIRA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/03/2011

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/12/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e das contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, no período de 01/07/2007 a 31/03/2011.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 67/134) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE julgou o lançamento procedente (fls. 154/163), entendendo que: (i) uma vez promovida a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, proceder-se-á, se for o caso, a constituição do crédito tributário devido; (ii) a Recorrente teve ciência da exclusão do Simples, tanto que em 2008 optou pelo lucro real e nos anos subsequentes pelo lucro presumido; (iii) o entendimento dos Tribunais não vinculam os órgãos administrativos; (iv) as manifestações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei instituidora do SAT excede à competência dos órgãos administrativos de julgamento; e (v) a auditoria utilizou o princípio da retroatividade benigna em relação a multa aplicada.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 177/191) argumentando que: (i) o Fisco presumiu que a Recorrente tomou ciência da sua não inclusão automática ao regime SIMPLES; (ii) o processo de inclusão ao SIMPLES tramitou de forma unilateral; (iii) não foi oportunizada a apresentação de defesa pela Recorrente; (iv) a receita bruta não excedeu o limite de R\$ 2.400.000,00; (iv) a lei que consolidou a base de cálculo do SAT não definiu todos os critérios para a aferição da alíquota correta aplicável; e (v) deve ser aplicada a multa moratória prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **21/10/2011** (fl. 169) e protocolou o recurso voluntário apenas em **23/11/2011** (fl. 177), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 22/11/2011, conforme destacado no termo de perempção de fl. 213.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues